



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° \_\_\_\_\_/2021**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução(PRES) n° 27/2021 “Institui, No Âmbito Da Câmara Municipal Do Recife, A “Frente Parlamentar Para Discussão Acerca Da Concessão Do Porte De Arma De Fogo Aos Agentes De Segurança Do Município Do Recife.” **pela Aprovação.**

**RELATOR: Vereador FELIPE FRANCISMAR**

### **I – REATÓRIO**

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução n° 27/2021, de autoria do(a) vereador(a) *Fabiano Ferraz*, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

O projeto em análise institui, no âmbito da câmara municipal do recife, a “frente parlamentar para discussão acerca da concessão do porte de arma de fogo aos agentes de segurança do município do recife.

Em sua justificativa, o(a) vereador(a) esclarece que:

“Os guardas municipais, conforme disciplina a Constituição Federal de 1988, no Capítulo III, que trata da Segurança Pública, art. 144, § 8º, são “destinadas à





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”.

A proposição foi apresentado em reunião remota do dia 25/08/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

### **II – VOTO**

Quanto à legalidade, a competência do município para legislar sobre a matéria encontra amparo no art. 6º, I, da LOMR cumulado com o art. 30, inciso I da Constituição Federal . Sobre o aspecto formal, a iniciativa parlamentar possui respaldo no art. 26, da LOMR:

*Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”*

Neste sentido, vejo-me compelido a aprovar à Proposição. Isto posto, opino pela **Aprovação do Projeto de Resolução nº 27/2021**, de autoria do(a) vereador(a) Fabiano Ferraz.

Recife, 06 de outubro de 2021.  
Felipe Francismar  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

### **III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela Aprovação do Projeto de Resolução nº 27/2021, de autoria do(a) vereador(a) Fabiano Ferraz.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de \_\_\_\_\_ de 2021.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**FELIPE FRANCISMAR**  
Presidente

**ANDREZA ROMERO**  
Vice-presidente

**RENATO ANTUNES**  
Membro Efetivo

**RINALDO JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**FABIANO FERRAZ**  
Membro Suplente

**ADERALDO PINTO**  
Membro Suplente

